



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	SH
C	Publicado

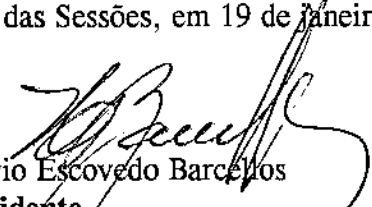
Processo nº : 10283.005823/92-57
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.467
Recurso nº : 00.014
Recorrente : IRF - ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS - AM
Interessado : Sanyo da Amazônia S/A

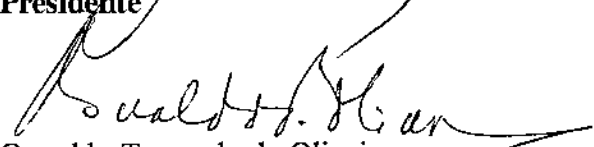
IPI - DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL - Falta da indicação contida no inciso XIII do art. 242 do RIPI/82 não implica se considerar o documento como sem valor, visto que não se acha elencado no art.252, além do mais, no caso dos autos, a falta em questão é suprida em vários outros documentos que acompanharam as mercadorias. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IRF ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garofano e Elio Rothe.



Processo nº : 10283.005823/92-57
Acórdão nº : 202-07.467
Recurso nº : 00.014
Recorrente : IRF - ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS - AM

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que dão origem ao presente auto de infração, declara o seu autor que foi constatado, no momento do embarque (dentro da balsa no Porto Bertolini, pronta para saída), que a documentação da firma autuada - Sanyo da Amazônia S.A. - infringira o regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, art. 242, XIII, e art. 244, I, permitindo que a mercadoria saísse sem que o veículo que a transportava fosse identificado. Declara o termo em questão que essa irregularidade torna as notas fiscais inidôneas, conforme o art. 231, I, c/c o inciso IV desse artigo. Invocando disposições do Código Tributário Nacional - CTN, diz que a autuada está sujeita à multa prevista no art. 364, II, c/c os § 1º e 2º desse artigo, tudo do citado RIPI/82.

Segue-se uma relação das notas fiscais com a citada irregularidade e a declaração de que a base de cálculo da multa proposta foi obtida mediante aplicação da alíquota dos produtos sobre o seu valor.

A exigência do crédito tributário relativo à mencionada multa é formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01.

Instruem o feito cópias das notas fiscais.

Em longo arrazoado que resumimos, a autuada impugna, tempestivamente, a exigência.

Preliminarmente, invocação do art. 113 e seu § 1º do CTN, transcrito, pela qual busca a impugnante estabelecer uma distinção entre obrigação tributária principal e acessória.

Em seguida, aborda o princípio da responsabilidade objetiva de que trata o art. 136 do CTN, também transcrito.

Depois, passa a discorrer sobre a penalidade no campo tributário, sua natureza e características, passando ao que chama de "normas especiais" e, afinal, às infrações relativas aos documentos fiscais, no caso do art. 231 (documento inidôneo) e art. 252 (documento sem valor).



Processo nº : 10283.005823/92-57

Acórdão nº : 202-07.467

Depois de transcrever ditos artigos, diz que os mesmos não incluem o inciso XIII do art. 242 (nome e endereço do transportador e número e placa do veículo condutor) como tornando o documento inidôneo ou sem valor, pela falta da citada indicação.

A propósito, invoca e transcreve trecho do Parecer Normativo CST nº 242/72, o qual declara que "...o art. 252 e incisos do regulamento do IPI não incluem as indicações do já citado inciso XII do art. 242 dentre aquelas sem as quais a nota fiscal resultaria sem valor para o contribuinte".

Passa então a descrever os fatos que motivaram autuação, nos termos por nós já relatados e estranha que o autuante não tenha se referido à copiosa documentação que acompanhava as mercadorias, além das notas fiscais, a saber:

a) documentos de embarque/entrega, dos quais constam os números das notas fiscais, nome do transportador, placa/frota do veículo e número da carreta;

b) conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, dos quais constam os números das correspondentes notas fiscais; e

c) manifestos de carga, com os dados que enumera, inclusive referentes ao veículo transportador.

Descreve a seguir a atividade da impugnante e a tramitação que sofrem seus produtos no desembaraço e embarque.

Depois de uma série de outras considerações e alegações, pede a improcedência do feito.

São anexados, por cópia, os documentos invocados na impugnação, bem como o PN - CST nº 242/72, também invocado.

Informação fiscal, no qual o seu autor se limita a criticar o PN em questão, declarando que o mesmo abre uma válvula de escape "extremamente prejudicial à exigência do RIPI". Declara mais: "Com este parecer considero justo anistiar a requerente que ora impugna a autuação". E entende que o citado parecer deverá ser revogado, ou se revogue expressamente o inciso XIII do art. 242, tendo em vista que a existência de ambos "é lucidamente incompatível".

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos, diz que se revela equivocada a capitulação do inciso I do art. 244, visto que as notas fiscais contêm a declaração de



Processo nº : 10283.005823/92-57

Acórdão nº : 202-07.467

isenção. Quanto à falta de indicação do veículo transportador (art. 242, XIII), tal falta é suprida pela vasta documentação que acompanha a mercadoria, conforme invocado e anexa por cópia. Por fim, também invoca e transcreve o trecho do PN - CST nº 242/72, que entende tornar o contribuinte dispensado da exigência constante do citado inciso XIII.

Por essas considerações, julga improcedente o auto de infração, recorrendo de ofício para a SRRF - 2ª RF, sendo a instância corrigida para este Conselho, em face do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 367/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005823/92-57

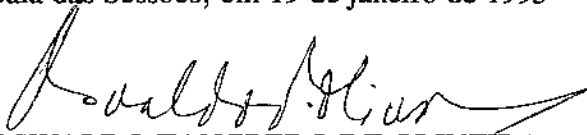
Acórdão nº : 202-07.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, temos que a copiosa documentação anexada aos autos pela impugnante e também invocada na decisão recorrida, supre perfeitamente a exigência prevista no inciso XIII do art. 242 do RIPI/82, de indicação, na nota fiscal, do veículo transportado da mercadoria. Depois porque o inciso XIII, em questão, não se acha elencado no art. 252 do RIPI/82, como entre os incisos cujo descumprimento implica se considerar o documento como sem valor, conforme capitulado no auto de infração. É o que também confirma o citado PN - CST nº 242/72.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA